MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Irrigação e Operações - AI

ANEXO I

JUSTIFICATIVAS

Objeto: Serviços de fornecimento, montagem e instalação de sistemas de irrigação por aspersão convencional, com capacidade para 1 hectare, para os estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais.

Finalidade:

Este anexo tem por finalidade registrar as justificativas das exigências e particularidades decorrentes da especificidade do objeto, previstas no Termo de Referência, as quais, aqui relacionadas, passam a integrá-lo.

Aprovação do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – ETP: O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar foram aprovados por ato da autoridade competente.

Justificativas:

Da necessidade da contratação:

A presente contratação é necessária para viabilizar a continuidade e a efetividade das ações da Codevasf voltadas à promoção do desenvolvimento regional sustentável e à redução das desigualdades por meio da agricultura irrigada, um dos eixos do Programa Irrigar para Desenvolver — PID.

Os sistemas de produção agrícola contemporâneos enfrentam desafios estruturais relevantes, entre os quais se destacam a restrição de acesso dos agricultores à terra, às sementes e, principalmente, aos recursos hídricos. Em regiões caracterizadas por déficit hídrico, a sustentabilidade técnica e econômica das culturas agrícolas requer, em grande parte, a suplementação artificial da disponibilidade de água, viabilizada por meio da irrigação.

Ademais, tem sido observado, no contexto produtivo e de mercado, um aumento significativo nos custos de produção agrícola, em razão da elevação dos preços dos insumos necessários à implantação e à condução das culturas. Entre os principais fatores, destacam-se os custos com corretivos e fertilizantes, defensivos agrícolas e demais tratos culturais.

Em consequência desse cenário, agricultores familiares, especialmente aqueles localizados em regiões com baixo IDH e elevada vulnerabilidade social, diante da limitação de recursos financeiros, principalmente em função de terem investido nas etapas iniciais de implantação do empreendimento — preparo do solo e da área de cultivo —, por vezes não detêm recursos para a manutenção da cultura, especialmente em períodos de déficit hídrico (estiagem). Quando realizam a irrigação complementar, esta frequentemente não está adequada ao sistema de cultivo, aumentando o potencial de frustração de safra e comprometendo o sucesso da atividade agrícola.

Nesse contexto, considerando a baixa disponibilidade hídrica em algumas regiões da área de atuação da Codevasf, torna-se imperativa a adoção de tecnologias que promovam o uso eficiente e sustentável dos recursos hídricos na agricultura. Nesse sentido, a irrigação é inserida no cenário produtivo das unidades familiares como tecnologia que tem como objetivo levar água aos cultivos de maneira eficiente, econômica e sustentável.

Diante do exposto, a implantação de sistemas de irrigação adequados aos sistemas de cultivo e ao manejo de conservação dos solos, visando mitigar os efeitos das mudanças climáticas,

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC D15D1BA0

apresenta-se como medida necessária e estratégica para o fortalecimento da agricultura familiar irrigada na área de atuação da Codevasf, garantindo a viabilidade técnica e econômica das unidades familiares e constituindo fator determinante para o desenvolvimento regional, a redução do êxodo rural e a redução das desigualdades, o que justifica plenamente a realização do presente processo de contratação.

Da escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade:

A contratação ora planejada visa suprir a lacuna identificada, atendendo à demanda diagnosticada em visitas de campo e em consulta direta às comunidades agrícolas, associações e cooperativas situadas na área de atuação da Codevasf nos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais.

A solução proposta consiste na contratação, por Sistema de Registro de Preços, de serviços de fornecimento, montagem e instalação de sistemas de irrigação por aspersão convencional, com capacidade para 1 hectare, para os estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais, totalizando até 1.065 (mil e sessenta e cinco) sistemas, distribuídos em 7 (sete) itens, um por unidade da Federação.

A aspersão convencional foi escolhida por ser adequada a ampla gama de culturas típicas da agricultura familiar — hortaliças, grãos, culturas anuais e forrageiras —, adaptar-se a diferentes tipos de solo e relevo, apresentar menor exigência quanto à qualidade da água e menor custo de implantação por hectare, além de operação e manutenção simples, compatíveis com a capacidade técnica e financeira das famílias beneficiárias. A solução complementa os sistemas de irrigação localizada (gotejamento e microaspersão) já contratados pela Codevasf para a fruticultura, conforme análise de alternativas constante do Estudo Técnico Preliminar.

Essa solução busca consolidar o modelo de projetos de agricultura irrigada do PID, promovendo a inclusão produtiva, a segurança alimentar e o fortalecimento das cadeias agrícolas locais. Além disso, contribui para o uso racional dos recursos hídricos, a sustentabilidade ambiental e o cumprimento da missão institucional da Codevasf de fomentar o desenvolvimento regional.

Do procedimento de pesquisa de preços realizado e dos critérios adotados para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado:

Para o levantamento de preços de mercado e a elaboração da Planilha Orçamentária, foi adotada a metodologia estabelecida na Norma de Pesquisa e Definição dos Preços de Referência para Licitações de Bens e Serviços (Norma Técnica nº 440, Resolução nº 791, de 23 de julho de 2025), com data-base em outubro de 2026.

Os preços foram determinados de forma combinada, nos termos do item 4.2.5 da Norma: (i) para os materiais e equipamentos, pesquisa direta de mercado, mediante solicitação formal de cotação por e-mail a fornecedores especializados, adotando-se como preço de referência a mediana das cotações válidas, após o saneamento previsto na Norma; e (ii) para os serviços de montagem e instalação, composições de custos de sistema referencial oficial, acrescidas de BDI. O valor total estimado da contratação é de R$ 23.478.886,15 (vinte e três milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos).

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC D15D1BA0

Da adoção do Pregão Eletrônico:

Conforme o art. 35, inciso II, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (RILC), o pregão deverá ser utilizado, de forma preferencial, para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia. Portanto, a modalidade de licitação definida é o Pregão, na forma eletrônica, considerando que o objeto se caracteriza como bens e serviços comuns. A finalidade é ampliar a competição, permitindo a obtenção de melhor preço pela Administração, com a possibilidade de lances e negociação direta pelo pregoeiro.

Ressalta-se que a técnica envolvida no fornecimento, na montagem e na instalação de sistemas de irrigação por aspersão convencional é amplamente conhecida no mercado, possibilitando sua descrição de forma objetiva, conforme consta das Especificações Técnicas que integrarão o Edital e das planilhas de quantidades e preços máximos, caracterizando, portanto, o objeto licitado como comum.

O essencial para a eficácia da licitação é que o escopo do fornecimento e dos serviços seja definido e especificado de forma precisa e suficiente para identificar o produto final a ser obtido. O Termo de Referência e as Especificações Técnicas definem de forma criteriosa e objetiva o escopo a ser contratado.

Da adoção do SRP (Sistema de Registro de Preços):

Conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 11.462/2023, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) justifica-se em razão da natureza recorrente e variável do objeto, que exige contratações frequentes, em quantidades não previamente definidas e distribuídas ao longo do tempo.

Adicionalmente, o art. 138 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf dispõe que o Sistema de Registro de Preços será regido pelo Decreto do Poder Executivo Federal que disciplina a matéria:

> *"Art. 138. O Sistema de Registro de Preços – SRP a ser praticado pela Codevasf utilizará os princípios e as diretrizes deste Regulamento e reger-se-á pelo disposto no Decreto do Poder Executivo que disciplina a matéria e, observará, entre outras, as seguintes condições:"*

O Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, revogando o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. De acordo com o art. 3º do Decreto vigente, o SRP poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

> I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
>
> II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
>
> III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
>
> IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC D15D1BA0

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Justifica-se o procedimento licitatório por Sistema de Registro de Preços em razão da conveniência administrativa e das características do objeto, cuja execução se dará com base em demandas apresentadas por governos estaduais, prefeituras, associações, cooperativas e outros parceiros localizados na área de atuação das Superintendências Regionais, com entregas parceladas de sistemas previamente especificados e necessidade de contratações frequentes (incisos I, II e V do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023).

Entende-se possível a realização da licitação na modalidade Pregão, com Sistema de Registro de Preços, porque não há como prever, no momento, o quantitativo exato a ser contratado em cada unidade da Federação, existindo a possibilidade de contratações parceladas à medida que forem selecionadas as famílias beneficiárias e apresentadas novas demandas.

Da prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços:

Sim. Considerando o disposto no art. 15 do Decreto nº 11.462/2023, admite-se a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, por igual período, desde que comprovado o atendimento cumulativo dos requisitos legais: vantajosidade da prorrogação, manutenção das condições iniciais pactuadas e interesse público devidamente justificado. Dada a natureza estratégica da ação, voltada ao fortalecimento da agricultura irrigada familiar no âmbito do Programa Irrigar para Desenvolver, bem como a possibilidade de surgimento de novas demandas ao longo do exercício subsequente, entende-se tecnicamente adequada a previsão de eventual prorrogação da Ata. A prorrogação poderá abranger, além da extensão do prazo de vigência, a renovação do quantitativo originalmente registrado, de acordo com a necessidade da Administração e observados os limites legais. Tal medida assegura a continuidade da implantação dos sistemas de irrigação nos territórios atendidos e contribui para a otimização dos procedimentos administrativos e operacionais, em alinhamento às diretrizes de planejamento e gestão da Codevasf.

Da Intenção de Registro de Preços (IRP):

Deverá ser divulgada a Intenção de Registro de Preços. De acordo com o art. 9º do Decreto nº 11.462/2023, o prazo de divulgação da intenção de registro de preços será de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP.

Da admissão de adesão dos órgãos não participantes (carona):

Sim. A adesão a Atas de Registro de Preços promove a eficiência nas contratações públicas, pois, por ser mais célere, facilita o planejamento da gestão e promove a economicidade, ao permitir a contratação pelo melhor preço obtido em certame já realizado, sem afastar-se dos princípios da Administração Pública — legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Pode ser, ainda, alternativa de contratação diante da necessidade de execução orçamentária, observada, no caso concreto, a urgência na aquisição.

A contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Público depende de uma série de procedimentos custosos e demorados. A adesão a uma Ata de Registro de Preços torna mais simples e célere uma contratação necessária pelos órgãos e entidades públicas, inclusive

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC D15D1BA0

pelas Superintendências Regionais da Codevasf que desenvolvem ações semelhantes em outros estados, observados os limites e as condições estabelecidos no Decreto nº 11.462/2023 e no RILC.

Justificativa da adoção do valor estimado público:

Conforme o Acórdão nº 1502/2018 – Plenário/TCU, nas licitações realizadas pelas empresas estatais, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento.

Critério de julgamento:

O critério de julgamento será o maior desconto por item, de acordo com o art. 54, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 e o art. 67 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, sendo cada item correspondente a uma unidade da Federação. Para cada item, a licitante ofertará percentual de desconto único, que incidirá linearmente sobre todos os preços unitários de referência dos materiais, equipamentos e serviços que o compõem, nos termos do § 4º do referido art. 54. Será considerada vencedora de cada item a licitante que apresentar o maior desconto, desde que atendidas todas as exigências do Edital e do Termo de Referência.

Esse método garante um desconto proporcional sobre todos os componentes do sistema, prevenindo a apresentação de propostas com elevação do preço de componentes que se espera ter maior demanda ou com redução do preço de componentes com menor demanda esperada (“jogo de planilha”). Trata-se de aspecto especialmente relevante na presente contratação, em que o pagamento será realizado pelas quantidades efetivamente utilizadas em cada sistema, valoradas pelos preços unitários com desconto. Para tanto, a licitante deverá preencher exclusivamente o campo de desconto da planilha de preços disponibilizada em meio eletrônico (Anexo VII do Termo de Referência). A adjudicação por item amplia a competitividade, ao possibilitar a participação de empresas com atuação regional, e assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com competição equitativa e transparente entre os licitantes.

Dos requisitos de aceitação das propostas – utilização do valor máximo aceitável:

Quando estabelecido em edital, não se admite a contratação por valor superior ao definido; nesse caso, qualquer proposta superior deve ser desclassificada, não podendo o valor ser alterado no decorrer do certame, conforme Acórdão nº 7.213/2015 – TCU – 2ª Câmara.

Assim, estabelecido o preço máximo, este já não serve apenas como base para aceitar as propostas, mas como verdadeiro limite dos preços ofertados, não sendo aceito, em qualquer hipótese, valor acima do previsto.

A definição do valor máximo aceitável é justificada para garantir o controle de gastos, a eficiência na utilização dos recursos públicos, a prevenção de propostas abusivas, a transparência e a imparcialidade, além de proteger o interesse público, assegurando que os contratos firmados estejam alinhados aos preços praticados no mercado.

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC D15D1BA0

Dos requisitos de qualificação técnica (exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações):

Os requisitos de qualificação técnica do Termo de Referência foram definidos conforme a natureza do objeto, exigindo-se a comprovação de fornecimento, montagem e instalação de sistemas de irrigação similares em quantitativo não inferior a 10% (dez por cento) do item. A comprovação poderá ser feita, alternativamente, pela quantidade de sistemas implantados ou pela área irrigada implantada, em hectares. Como cada sistema licitado corresponde a 1 hectare, as duas formas são equivalentes: no item de Alagoas, por exemplo, com 285 sistemas, a licitante poderá comprovar a implantação de no mínimo 29 sistemas ou de no mínimo 28,5 hectares irrigados. Essa flexibilidade permite a participação de empresas que tenham implantado sistemas de dimensões diferentes de 1 hectare, sem prejuízo da comprovação de sua capacidade técnica, e amplia a competitividade do certame. A exigência está em conformidade com o entendimento do TCU de que o quantitativo mínimo exigido não deve ser superior a 50% das quantidades licitadas.

Os quantitativos mínimos exigidos para comprovação da qualificação técnica, por item, são os seguintes:

Item	Estado	Quantidade licitada (sistemas)	Mínimo – sistemas implantados (unid.)	Mínimo – área implantada (ha)
1	Alagoas	285	29	28,5
2	Amapá	150	15	15,0
3	Bahia	80	8	8,0
4	Distrito Federal	150	15	15,0
5	Goiás	200	20	20,0
6	Mato Grosso	150	15	15,0
7	Minas Gerais	50	5	5,0

Da exigência de capital social mínimo:

A Administração pode estabelecer em edital exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo até o limite de 10% do valor estimado da contratação, devendo a exigência observar o valor estimado de cada item, e não o valor global a ser contratado.

O capital social e o patrimônio líquido mínimos não são exigências obrigatórias; trata-se de decisão de cunho discricionário da Administração:

> *"SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."*

A previsão de capital social mínimo no edital é medida prudente, justificada pela necessidade de garantir a capacidade econômico-financeira das licitantes e assegurar a execução eficiente e contínua dos contratos celebrados.

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC D15D1BA0

Na presente licitação, foi adotada a exigência de capital social mínimo de 5% (cinco por cento) do valor estimado de cada item. O mercado fornecedor de sistemas de irrigação por aspersão é composto, em sua grande maioria, por empresas de pequeno e médio porte, especializadas na implantação e manutenção de tecnologias de irrigação agrícola, que, embora possuam capacidade técnica comprovada e experiência no setor, frequentemente apresentam capital social compatível com sua dimensão empresarial. A exigência no patamar máximo de 10% poderia restringir a participação de potenciais licitantes aptos, reduzindo a competitividade do certame.

Dessa forma, o percentual de 5% mostra-se adequado e proporcional, pois mantém um nível mínimo de garantia quanto à capacidade econômico-financeira das empresas participantes e, ao mesmo tempo, amplia o universo de potenciais concorrentes, em consonância com os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Das formas e condições de pagamento:

Conforme item 12.1 do Termo de Referência, os pagamentos serão efetuados em reais, com base nos preços unitários dos materiais e serviços efetivamente entregues, montados e instalados, mediante a apresentação das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pela fiscalização da Codevasf, conforme a legislação vigente. Tal forma de pagamento justifica-se pelo fato de que cada item licitado é formado por um conjunto estimado de materiais e serviços necessários à implantação dos sistemas.

Os materiais e serviços que compõem cada item foram quantificados com base em projeto-padrão de sistema de irrigação por aspersão convencional para 1 hectare, dimensionado por equipe técnica da Codevasf a partir de parâmetros técnicos gerais, com o objetivo de possibilitar a comparação entre propostas e a aplicação do critério de julgamento. Entretanto, os sistemas serão implantados em unidades produtivas de beneficiários distintos, cada qual com características próprias quanto à dimensão e ao formato da área, topografia, cultura a ser implantada, disponibilidade hídrica, distância da fonte de água e condições de solo, o que poderá demandar a adaptação do projeto constante das Especificações Técnicas. Diante disso, a contratada deverá elaborar projeto técnico individualizado para cada área, quando for o caso, considerando suas características agronômicas, hidráulicas e topográficas. Assim, os quantitativos da planilha não representam, necessariamente, as quantidades que serão efetivamente utilizadas em cada implantação.

Nesse contexto, o pagamento com base no valor integral do item poderia resultar em distorções entre o valor contratado e o efetivamente executado, ocasionando pagamento por materiais ou serviços não utilizados, o que contraria os princípios da economicidade, da eficiência e da boa gestão dos recursos públicos.

Assim, visando garantir maior precisão na medição e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, o pagamento será realizado com base nos preços unitários da proposta vencedora, aplicados às quantidades efetivamente fornecidas e instaladas, devidamente comprovadas por meio de medições e atestos da fiscalização contratual. Esse procedimento assegura que a Administração remunere apenas os materiais e serviços efetivamente entregues e executados, conforme os preços unitários de referência com a aplicação linear do desconto ofertado pela licitante vencedora, com transparência, equilíbrio econômico-financeiro e aderência às necessidades técnicas de cada sistema a ser implantado.

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC D15D1BA0

Dos requisitos de sustentabilidade socioambiental da contratação:

Serão exigidos requisitos com vistas à sustentabilidade socioambiental da contratação, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, do Decreto nº 7.746/2012 e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, entre os quais a destinação ambientalmente adequada das embalagens e dos resíduos gerados na montagem e a orientação aos beneficiários quanto ao manejo racional da irrigação, conforme Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Justificativa da vantajosidade da divisão do objeto em itens:

O objeto foi dividido em 7 (sete) itens, correspondentes a cada unidade da Federação contemplada, com adjudicação por item. Essa divisão amplia a competitividade ao permitir a participação de empresas com atuação regional e considera as diferenças logísticas e de custos de transporte e mobilização de equipes entre os estados.

Por outro lado, os materiais, equipamentos e serviços que compõem cada sistema permanecem reunidos em um mesmo item, a ser executado por uma única empresa. Essa reunião é necessária para assegurar a compatibilidade entre os componentes e a responsabilidade integral do contratado pelo adequado funcionamento e pela garantia dos sistemas, evitando conflitos de responsabilidade entre fornecedores distintos. Além disso, permite a padronização do fornecimento, montagem e instalação, gera economia de escala e confere maior eficiência à gestão e à fiscalização dos contratos.

Da não exclusividade e da não destinação de cota reservada para ME/EPP (microempresas e empresas de pequeno porte):

A opção pela não exclusividade e pela não destinação de cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) na presente licitação para fornecimento, montagem e instalação de sistemas de irrigação por aspersão convencional fundamenta-se em razões de ordem técnica, econômica e de interesse público, em consonância com o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 10 do Decreto nº 8.538/2015.

Inicialmente, destaca-se que o objeto não se limita ao fornecimento de bens: cada sistema compreende o fornecimento de conjunto motobomba, tubulações, aspersores, conexões e quadro elétrico, bem como sua montagem, instalação e teste de funcionamento em unidades produtivas dispersas em sete unidades da Federação, com exigências de compatibilidade hidráulica entre os componentes, responsabilidade técnica pela montagem, logística de transporte até áreas rurais e prazos de execução. Trata-se, portanto, de solução integrada, cuja natureza não recomenda a divisão do item em cotas.

A segmentação de um mesmo item entre cota principal e cota reservada poderia resultar na contratação de fornecedores distintos para a implantação de sistemas idênticos no mesmo estado, comprometendo a padronização dos equipamentos instalados, dificultando a assistência técnica e a reposição de peças pelos beneficiários e fragmentando a responsabilidade pela garantia e pelo adequado funcionamento dos sistemas. Haveria, ainda, aumento do risco de descontinuidade na implantação, prejudicando a execução do Programa Irrigar para Desenvolver.

Ademais, a adoção de exclusividade ou de cota reservada para ME/EPP, embora seja medida prevista na legislação, não possui caráter absoluto, podendo ser afastada quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC D15D1BA0

Complementar nº 123/2006 e do art. 10, inciso II, do Decreto nº 8.538/2015. Registra-se, também, que todos os itens possuem valor estimado superior a R$ 80.000,00, não se enquadrando na hipótese de participação exclusiva prevista no art. 48, inciso I, da referida Lei Complementar.

No caso em tela, a segmentação do objeto poderia resultar em perda de economia de escala na aquisição e no transporte dos equipamentos, elevação dos custos administrativos e contratuais e dificuldades na gestão e na fiscalização de múltiplos contratos para um mesmo item. Ressalta-se que a divisão do objeto em sete itens, um por unidade da Federação, com valores compatíveis com a atuação de empresas de porte regional, já favorece a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame.

Dessa forma, visando assegurar a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a adequada execução do objeto contratual, justifica-se a não adoção de exclusividade ou de cota reservada para ME/EPP, mantendo-se a participação aberta a empresas de todos os portes, sem prejuízo dos demais benefícios legais assegurados a essas entidades, como o direito de preferência em caso de empate ficto e a regularização fiscal tardia, previstos nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Permissão para participação de consórcios:

Não. Por se tratar de fornecimento, montagem e instalação de sistemas de irrigação de baixa complexidade, a execução do objeto não exige o envolvimento de empresas com diferentes especialidades, não sendo pertinente a formação de consórcios com intuito de reforçar a capacidade técnica e financeira do licitante. Empresas isoladas podem perfeitamente preencher os requisitos necessários.

Permissão para participação de sociedades cooperativas:

Não. Não será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de cooperativas, uma vez que as especificidades do objeto exigem gestão operacional centralizada, incompatível com a autonomia dos cooperados, conforme entendimento consolidado na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017.

Permissão para subcontratação:

Não. Não será permitida a subcontratação, parcial ou total, do objeto, considerando que este não envolve diversas especialidades que exijam empresas de ramos distintos, nem metodologia de execução de alta complexidade.

Dos critérios de reajustamento:

Os preços permanecerão fixos e irreajustáveis pelo prazo de um ano, contado da data de apresentação da proposta. Após esse período, poderão ser reajustados mediante aplicação do índice definido no Termo de Referência, considerando a variação entre o índice do mês de aniversário e o índice inicial, observado o intervalo mínimo de um ano entre reajustes. Caso o índice deixe de ser divulgado, será adotado outro índice oficial ou o determinado pela legislação. Esses critérios garantem previsibilidade, transparência e adequação do contrato às condições de mercado.

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC D15D1BA0

Garantia de execução (caução):

A exigência de garantia de execução, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, é estipulada para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e a liquidação de multas convencionais, protegendo o interesse da Administração e assegurando a execução satisfatória dos serviços. A contratada poderá optar por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme o art. 70 da Lei nº 13.303/2016.

Garantia do objeto:

A garantia do objeto deverá obedecer aos prazos definidos nas Especificações Técnicas, parte integrante do Termo de Referência, não inferiores a 12 meses para montagem e instalação, sem prejuízo da garantia ofertada pelos fabricantes dos bens e materiais fornecidos e das disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC D15D1BA0